Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12065/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10422/2017
PROTOCOLO	: 1813303
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADOS	: 1-WALDELI DOS SANTOS ROSA; 2-ADRIANA MAURA MASET TOBAL
CARGOS	: 1-PREFEITO; 2-SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 3197/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2/2017
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE CLÍNICO GERAL
VALOR ESTIMADO	: R$ 255.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE CLÍNICO GERAL – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Referem-se os autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 3197/2017 -** (fls.12-16), e a formalização do **1º Termo Aditivo** – (fls. 115-116).

O objeto da contratação recai sobre a prestação de serviços médicos, na área de clínico geral, para atender o Fundo Municipal de Saúde, no valor de R$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), conforme Cláusulas Primeira e Nona - (fls. 3 e 9).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo período de 12 (doze) meses, de 01/03/2017 a 01/03/2018, conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 14).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 115-116) teve como objeto a prorrogação do prazo do referido contrato em 45 (quarenta e cinco) dias, iniciando em 01/03/2018 e encerrando em 14/04/2018.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise dos atos praticadas nesta 2ª fase e opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do contrato, bem como do 1º Termo Aditivo, consoante Análise *ANA – 2ICE – 25101/2018* - (fls. 119-121).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-3ªPRC-21467/2018* - (fls. 124-125) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todo o

processado.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre a formalização contratual e dos Termos Aditivos, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"* do regramento supra.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo n.º 3197/2017* - (fls. 12-16), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O objeto do contrato recai sobre a prestação de serviços médicos, na área de clínico geral, para atender o Fundo Municipal de Saúde, no valor de R$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), estabelecido para vigorar pelo período de 12 (doze) meses, de 01/03/2017 a 01/03/2018, conforme definido no instrumento contratual anexado aos autos.

No curso da execução contratual foi celebrado o *1º Termo Aditivo* ao Contrato Administrativo, em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização.

O *1º Termo Aditivo* (fls. 115-116) teve como objeto a prorrogação do prazo do referido contrato em 45 (quarenta e cinco) dias, iniciando em 01/03/2018 e encerrando em 14/04/2018.

Desta forma, o Corpo Técnico, após análise dos documentos acostados aos autos se pronuncia pela *regularidade e legalidade*, nos seguintes termos (fls. 121) *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 3197/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica (CNPJ nº 13.996.218.0001-90) e a empresa Rezende e Filho Ltda - me (CNPJ nº 13.350.104/0001-78), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*
> *b) Regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 3197/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica (CNPJ nº 13.996.218.0001-90) e a empresa Rezende e Filho Ltda - me (CNPJ nº 13.350.104/0001-78), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.*

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* assim conclui: (fls. 124):

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas /MS, corrobora o entendimento do Corpo Técnico TC/MS, opinando que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
1 - pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato nº 3197/2017 (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;
2- pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato n° 3197/2017 (3ª FASE), do citado Regimento.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 3197/2017* revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, bem como no tocante ao 1º Termo Aditivo.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 3197/2017,** e do seu **1º Termo Aditivo,** celebrados entre o **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica,** CNPJ/MF n.º 13.996.218/0001-90, representado pela Secretária Municipal, Senhora Adriana Maura Maset Tobal, CPF/MF n.º 076.514.778-55, e por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF n.º 326.120.019-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Rezende e Filho Ltda ME**, CNPJ/MF n.º 13.350.104/0001-78, por seu Representante, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para análise dos atos de execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **publicação** desta decisão e **intimação dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c dos artigos 96, I e 99 do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator